



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº
0001205-44.2024.8.19.0026

EMBARGANTE: FABIANO VERDAN DA COSTA

EMBARGADO: NU FINANCEIRA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. GOLPE DA
FALSA CENTRAL TELEFÔNICA.
TRANSFERÊNCIAS PIX REALIZADAS
VOLUNTARIAMENTE PELO
CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA
VÍTIMA E FORTUITO EXTERNO. PEDIDO
DE EFEITOS INFRINGENTES, E DE
REAPRECIÇÃO DE QUESTÕES JÁ
DECIDIDAS, COM A CONCESSÃO DE
EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO
INCONFORMISMO. NÃO CONFIGURADAS
AS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO
DOS EMBARGOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos
presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível, em que são





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **JULGAR** o recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIANO VERDAN DA COSTA** (index. 642), buscando sanar vícios de omissão e contradição em acórdão que **negou provimento ao apelo interposto pelo embargante**. (index 623).

Sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, notadamente quanto à valoração da prova técnica, sob o argumento de que as capturas de tela acolhidas como prova de segurança foram consideradas não auditáveis pelo perito judicial, e ao dever de monitoramento de transações que destoavam de seu perfil de consumo, além de inércia do banco em comprovar o acionamento do Mecanismo Especial de Devolução.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com a devida integração do julgado.

Contrarrrazões apresentadas ao indexador 657, pugnando pelo desprovimento do recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

É o Relatório.

VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão e infringente em situações excepcionais, quando modificam o julgado por força de correção de erro material, omissões, contradições, obscuridades, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prospera a alegada contradição da fundamentação de regularidade das transações com as conclusões do laudo pericial.

Isso porque, no ordenamento processual brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do CPC, segundo o qual o julgador possui ampla liberdade para apreciar a prova constante dos autos, desde que indique fundamentadamente as razões de seu convencimento, possuindo, o magistrado, autonomia para avaliar as provas técnicas e documentais em seu conjunto, não estando obrigado a se submeter de forma absoluta às conclusões literais do laudo elaborado pelo perito judicial, conforme preceitua o artigo 479 do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, o acórdão embargado examinou o contexto de forma abrangente, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que apesar da ausência de logs técnicos do sistema que inviabilizou algumas análises detalhadas, ficou comprovado que as transações foram originadas a partir do dispositivo móvel do próprio autor, devidamente cadastrado como confiável desde o ano de 2021.

O I. *Expert* confirmou a ocorrência de autenticação por meio de biometria facial no momento dos fatos, procedimento que exigiria a presença física do titular do aparelho e que valida de forma segura o acesso às operações.

Dessa forma, as capturas de tela sistêmicas, quando confrontadas com o fato de que o próprio autor admitiu ter efetuado as transferências após ser induzido em erro, foram legitimamente acolhidas como provas idôneas pelo colegiado, inexistindo qualquer contradição no julgado.

Em relação à alegada omissão quanto ao dever de segurança substancial das instituições financeiras, a fundamentação do julgado explicou que a fraude foi viabilizada pela atuação direta e voluntária do próprio consumidor no ambiente do aplicativo bancário, após este engajar em ligação telefônica com terceiros golpistas e aceitar realizar as operações solicitadas.

A segurança esperada dos serviços bancários não impede a concretização de transações ordenadas mediante o uso



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

regular de senha pessoal, dispositivo confiável e confirmação por biometria facial. O fato de o autor ter sido induzido a erro por meio de engenharia social configura hipótese de fortuito externo, o que afasta a responsabilidade do prestador de serviços por ausência de nexo de causalidade.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que as fraudes eletrônicas realizadas mediante engano do próprio correntista, que transfere voluntariamente os valores a contas de estelionatários, constituem fortuito externo e impedem a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FORTUITO EXTERNO. I. Caso em exame: Apelação interposta pela autora em face da sentença de improcedência. II. Alegação da autora de ter sido vítima de golpe aplicado por suposta central de atendimento, o que ensejou a realização de transferência via Pix. A sentença entendeu afastada a falha na prestação do serviço bancário. III. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de golpe praticado por terceiros, no qual o consumidor realizou transferências via Pix após clicar em link enviado via SMS por fraudadores, (ii) estabelecer se há nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos experimentados pela consumidora. IV. Razões de decidir: A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, mas admite excludente quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, conforme art. 14, § 3º, II, do CDC. Restou comprovado nos autos que a própria autora, após receber SMS fraudulento, acessou link e seguiu todas as orientações dos golpistas, fornecendo acesso ao seu



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

aparelho devidamente cadastrado na instituição bancária com autenticações necessárias para efetivação das operações. **As transações foram realizadas em ambiente digital seguro, com uso de credenciais pessoais do consumidor (login, senha e autenticações), não havendo qualquer indício de falha no sistema bancário ou participação de prepostos da instituição financeira. O golpe configura fortuito externo, totalmente desvinculado da atividade bancária, motivo pelo qual não se aplica a súmula n.º 479 do STJ. Impossibilidade de imputar responsabilidade ao banco, sobretudo quando o próprio consumidor contribuiu decisivamente para o sucesso da fraude.** Cabia ao consumidor adotar cautelas mínimas para proteger seus dados e ativos financeiros. V. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 0800023-11.2024.8.19.0019 - Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 28/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (g.n.)

Por fim, quanto ao não reconhecimento de falha da ré decorrente da ausência de regular instauração do Mecanismo Especial de Devolução (MED) instituído pelo Banco Central do Brasil, os documentos e relatórios sistêmicos apresentados pela instituição financeira evidenciam de forma clara que, assim que notificado da suspeita de fraude, o banco iniciou as pesquisas internas e acionou de forma tempestiva o MED perante a instituição financeira destinatária das transferências.

A tentativa de recuperação dos valores restou infrutífera unicamente devido à circunstância de que a conta de destino já se encontrava completamente desprovida de saldo no





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

momento da instauração da ocorrência, o que afastada qualquer alegação de omissão da ré, tendo em vista que a ausência de êxito na recuperação dos fundos decorreu unicamente de fato de terceiro.

Como se vê, é cristalino o caráter infringente destes embargos, pelos quais o embargante pretende, por via oblíqua, o reexame da decisão com fundamento em alegada impropriedade que, na verdade, inexistente.

A reanálise das questões suscitadas pelo mero inconformismo da parte com o resultado do veredito não é admitida em sede de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuação da própria natureza do recurso.

Oportuno ressaltar que os embargos de declaração não se prestam a corrigir supostos “erros de julgamento”. Eventual insatisfação quanto ao decidido nesta instância deve ser suscitada perante os Tribunais Superiores pela via recursal própria.

Neste contexto, não há como acolher os presentes Embargos Declaratórios, porquanto não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conhecem-se, mas **rejeitam-se os presentes embargos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
11ª Câmara de Direito Privado

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
RELATORA

